



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 23/2021 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 14/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que autoriza o Executivo Municipal, na representação do Município, a se retirar do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Vale do Ribeira e Litoral Sul - CODIVAR.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa autorização para que o Município de Pariquera-Açu se retire do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Vale do Ribeira e Litoral Sul - CODIVAR.
2. Na mensagem consta que o projeto *“visa autorizar o desligamento do consórcio municipal denominado CODIVAR, Consórcio de Desenvolvimento intermunicipal do Vale do Ribeira e Litoral Sul, uma vez que o consórcio não atende mais os fins que se destina, além de gastos desnecessários, conforme documento anexo”*.
3. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

4. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

5. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal¹.

6. A iniciativa legislativa está de acordo com as disposições do art. 45, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal².

7. **No que se refere à técnica legislativa**, faz -se necessária a apresentação de emenda modificativa visando alterar o art. 1º da proposta, devido a dubiedade da redação original. **Assim, apresentamos a emenda modificativa constante no corpo deste parecer, a fim de que adequar a propositura aos termos da LC nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis.**

8. **Quanto à juridicidade**, não há óbice para a deliberação da matéria pelo Plenário desta Casa.

9. Contudo, devido a falta de informações e de esclarecimentos necessários por parte do autor da proposta, não foi verificada a conveniência e o interesse público na retirada do Município do referido Consórcio, o que deve analisado com cautela pelo Plenário. Isso porque, com base nas informações prestadas pelo CODIVAR, verifica-se que o consórcio desempenha um bom trabalho em prol dos entes consorciados e atende às finalidades de sua criação.

10. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no art. 48, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I- legislar sobre assuntos de interesse local;

² Artigo 45 - Compete privativamente o Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (...) VI – autorização para celebrar convênios e consórcios com instituições públicas ou privadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal, com análise da emenda modificativa apresentada pela Comissão.

Por fim, solicitamos que, se aprovada, a matéria retorne a esta Comissão para elaboração da redação final.

Sala das Comissões, 06 de Ago de 2021.


PROFESSOR URIAS
Relator

PELAS CONCLUSÕES:


MILTON TICACA
Presidente


CARLINHOS ASSPA
Membro